



Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 418/85

Súmula: dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã,. Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

CONCEITO DA MICROEMPRESA

- Art. 1º - A Microempresa é assegurado tratamento tributário simplicado e favorecido, nos termos da presente lei.
- Art. 2º - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou / firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 150 (cento e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor / desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro .
- § 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
- § 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será / calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.
- Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:
- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
 - II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
 - III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art. 2º;
 - IV - conceituada como instituição financeira;
 - V - enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do Decreto-Lei Federal nº 406/66, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

Recebido(s) nesta data:

P. L. n.º 418/85
Ivaiporã, 03 de 06 de 1985
Albuquerque

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 03 / 06 / 85

Albuquerque

ENCAMINHE-SE

Em, 03 / 06 / 85

Presidente

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 03 / 06 / 85

Ata(s) n.º 994/85

Albuquerque

Diretor de Secretaria

1ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em 03 / 06 / 85

Ata(s) n.º 995/85

Albuquerque

Diretor de Secretaria

Pemias Extraordinária

2ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES

7 - 1ª Extraordinária



Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

projeto de Lei nº 418/85

.2

e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova não haverá exigência da declaração referida no inciso III, deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento do seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

I - ISENÇÃO

- a) do imposto sobre serviços
- b) das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA

- a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra "B", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais



Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 418/85

circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuinte de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, ser observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos / de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do / tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações..

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.
- Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta lei, as disposições da Lei Municipal nº 493/83, de 28/12/1983 (Código Tributário Municipal).
- Art. 11 - A implantação do regime previsto nesta lei, dar-se-á imediatamente à data de sua vigência.
- Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

O anteprojeto de lei, em anexo, visa implementar, a nível municipal, o conteúdo da Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1984 (Lei Federal), com relação às normas integrantes do Estatuto da Mi



Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 418/85

.4

sas a nível municipal, será: concernente ao Imposto Sobre Serviços (isenção); da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços; e da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros (dispensa), bem como da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja 2ª via ficará arquivada no estabelecimento, fatos estes que também ficarão dispensados.

Assim sendo e como a Lei Federal nº 048/84, através de seus §§ 2º e 3º do Art. 2º, estabeleceu que vencido o prazo, enquanto lei Estadual ou Municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a 10.000 -- ORTN, no âmbito estadual e de 5.000 ORTN, no âmbito municipal, temos urgência urgentíssima na aprovação deste Projeto de Lei, a fim de que não soframos uma drástica redução na receita municipal, uma vez que a maioria das empresas (pe-

quenas ou microempresas) deste Município, estariam, na forma da lei federal, isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

E, neste Município de Ivaiporã, através do Art. 2º, desta mensagem, foram considerados como microempresas, as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem como receita bruta anual ou inferior ao valor nominal de 150 ORTN; apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro a 31 de dezembro, o que corresponderá, atualmente, ao valor de cr\$ 3.664.809/renda bruta anual ou de cr\$ 305.400/renda bruta mensal.

Diante do exposto, verifica-se que aquelas microempresas que tiverem um faturamento (renda bruta mensal) igual ou inferior a Cr\$ 305.400 (bem próximo do valor do salário mínimo vigente nesta região), estarão isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Diante do exposto, contamos o elevado entendimento dos Ilustres e Nobres Vereadores e aproveitamos o ensejo para requerermos a apreciação e julgamento final deste anteprojeto, em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias, na forma como estabelece a legislação atualmente em vigor.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXIV DA INSTALAÇÃO,
Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.

